



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1493/2026, de 24 de junho de 2026.

Institui a Política Municipal de Inovação e Tecnologia e Cria o CMIT e o FUMIT – Medianeira/Pr.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o, Prefeito sanciona a seguinte

L E I:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Medianeira, a Política Municipal de Inovação e Tecnologia, cria o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FUMIT, e estabelece princípios, diretrizes, instrumentos, mecanismos de governança e incentivos destinados à promoção da inovação, do desenvolvimento tecnológico, do empreendedorismo inovador, da transformação digital e do desenvolvimento econômico, social e institucional sustentável, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A presente Lei encontra fundamento nos artigos 218 e 219 da Constituição Federal (alterado pela EC nº 85/2015), que determinam ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a inovação como instrumentos de desenvolvimento nacional e regional. A proposta está igualmente alinhada ao Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei Federal nº 10.973/2004, com alterações da Lei nº 13.243/2016), bem como às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, permitindo ao Município utilizar instrumentos modernos e juridicamente seguros de contratação e fomento à inovação. Esta Lei estabelece normas de incentivo à ciência, tecnologia e inovação no Município de Medianeira, em consonância com o Marco Legal da Inovação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- II - incubadora: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- III - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, de 2019)

IV - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

VI - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

VII - aceleradora: aceleradoras são entidades jurídicas (com ou sem fins lucrativos) dedicadas a apoiar o desenvolvimento inicial de novos negócios inovadores (startups), por meio de um processo estruturado, com tempo determinado, que inclui seleção, capacitação, mentorias, oportunidades de acesso a mercados, infraestrutura e serviços de apoio, além do aporte de capital financeiro inicial (próprio ou de sua rede de investidores), em troca de uma possível participação societária futura nos negócios acelerados;

VIII - hubs de inovação: espaços físicos, virtuais ou culturais onde se propicia um ecossistema propício para o surgimento e o avanço da inovação, ideias criativas, colaboração e desenvolvimento de novas soluções entre empreendedores, pesquisadores, investidores e outros agentes-chave;

IX - inventores independentes: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

X - provas de conceito: amostra a ser fornecida para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

XI - inovação aberta: produção de conhecimento; formação de parcerias; criação de espaços de colisão; compartilhamento de metodologias; expansão de boas ideias; desenvolvimento de ecossistema de inovação; criação de conexões internacionais; transformação do setor público;

XII - ecossistema de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituindo-se em lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento, compreendendo, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos;

XIII - dashboards públicos: painéis digitais que apresentam dados e indicadores de forma visual e organizada para a gestão pública.

Art. 4º A Política Municipal de Inovação e Tecnologia será implementada por meio de ações integradas entre o poder público, o setor privado, as instituições de ensino e pesquisa, as organizações da sociedade civil e a comunidade em geral, promovendo parcerias e cooperação para o desenvolvimento e aplicação de soluções inovadoras e tecnológicas, observando os princípios da transparência, eficiência, sustentabilidade e participação social.

Art. 5º São diretrizes desta Lei:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I - incentivar o desenvolvimento de soluções tecnológicas que atendam às demandas locais e regionais;
- II - apoiar startups e empresas inovadoras, especialmente nos setores de maior potencial para o Município;
- III - estimular parcerias público-privadas e o intercâmbio de conhecimento entre academia e setor produtivo;
- IV - promover a capacitação técnica e científica da população;
- V - criar e/ou fomentar espaços de inovação como coworking, sandbox, incubadoras e aceleradoras, bem como outros parques científicos e tecnológicos, públicos e privados;
- VI - garantir a inclusão digital e tecnológica de todas as camadas sociais, as organizações da sociedade civil e a comunidade em geral, promovendo parcerias e cooperação para o desenvolvimento e aplicação de soluções inovadoras e tecnológicas;
- VII – promover a cooperação, o intercâmbio e a articulação nacional e internacional com instituições científicas e tecnológicas, parques científicos e tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, startups, centros de inovação e demais atores do ecossistema de inovação, visando à troca de conhecimento, à atração de investimentos, à qualificação de talentos e à ampliação do impacto das iniciativas desenvolvidas no Município.
- VIII - Facilitar os processos de contratação de soluções tecnológicas para a Administração Municipal.

Art. 6º São objetivos desta Lei:

- I - promover a criação e o fortalecimento de ambientes de inovação, como parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras e hubs de inovação;
- II - estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento de tecnologias e a geração de conhecimento aplicado às demandas locais e globais;
- III - incentivar o empreendedorismo inovador, especialmente em micro e pequenas empresas e startups;
- IV - atrair e reter talentos na área de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), criando oportunidades para profissionais qualificados no município;
- V - apoiar a transformação digital e a modernização tecnológica de empresas, instituições públicas e serviços municipais;
- VI - assegurar a inclusão digital e o acesso da população às tecnologias emergentes;
- VII - garantir que o desenvolvimento tecnológico esteja alinhado à sustentabilidade ambiental, à justiça social e ao bem-estar coletivo;
- VIII - estimular o uso de tecnologias para a transparência e a eficiência da administração pública.

Art. 7º Para os fins desta Lei, considera-se inovação a concepção, o desenvolvimento, a experimentação, a implementação ou a adoção de soluções novas ou significativamente aprimoradas, de natureza tecnológica, organizacional, processual, institucional ou de modelo de negócio, que resultem em geração de valor público, melhoria da eficiência administrativa, ampliação da qualidade dos serviços públicos ou promoção do desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 1º A inovação poderá ocorrer, entre outras formas, por meio de:

- I – criação ou desenvolvimento de soluções inéditas ou não consolidadas no mercado;
- II – adaptação ou aplicação inovadora de soluções existentes a novos contextos ou problemas públicos;
- III – alteração substancial de processos, fluxos, métodos ou arranjos institucionais;
- IV – utilização de tecnologias emergentes ou combinações tecnológicas com impacto relevante na atuação do Município;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

V – novos modelos de prestação de serviços públicos, parcerias ou instrumentos de gestão.

§ 2º Para fins desta Lei, caracteriza-se como inovação aquela que:

- I – envolva grau relevante de incerteza técnica, operacional ou de mercado;
- II – demande processo de experimentação, validação ou prova de conceito;
- III – esteja orientada à solução de desafios de interesse público previamente identificados;
- IV – observe os princípios da legalidade, eficiência, transparência, proporcionalidade e interesse público.

§ 3º A inovação poderá ser incremental, quando promover melhorias relevantes em soluções existentes; ou disruptiva, quando implicar mudanças estruturais significativas na forma de atuação do Município ou na prestação de serviços públicos ou privados.

Art. 8º Não se caracterizam como inovação, para os fins desta Lei:

- I – a mera informatização, digitalização ou automação de rotinas administrativas já existentes, sem alteração substancial de processos ou geração de valor público;
- II – a aquisição de softwares, equipamentos ou serviços padronizados, amplamente disponíveis no mercado, quando não vinculados a processo inovador, experimental ou de desenvolvimento tecnológico;
- III – iniciativas que impliquem afronta à Constituição Federal, à legislação ambiental, penal, trabalhista, de pessoal ou de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As vedações previstas neste artigo não impedem a modernização administrativa, desde que observados os instrumentos e finalidades desta Lei.

Art. 9º As ações e decisões administrativas adotadas no âmbito da Política Municipal de Inovação e Tecnologia deverão ser interpretadas à luz do interesse público, da razoabilidade e da boa-fé, considerando a natureza experimental e inovadora dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º A utilização regular dos instrumentos de inovação previstos nesta Lei, observados seus requisitos e limites, não caracteriza, por si só, irregularidade administrativa.

§ 2º A interpretação das normas aplicáveis deverá privilegiar soluções que promovam a inovação responsável, a eficiência administrativa e a geração de valor público, sem prejuízo do controle e da transparência.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS DE GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 10. Fica instituído o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia de Medianeira (CMIT), que atuará como órgão consultivo, estratégico e de acompanhamento das políticas públicas de inovação e tecnologia do Município, exercendo também a função de Observatório Municipal de Inovação.

Parágrafo único. O CMIT terá caráter deliberativo exclusivamente quanto à definição de diretrizes, prioridades e critérios de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia – FUMIT, observada a legislação orçamentária, financeira e fiscal vigente.

Art. 11. O CMIT será composto por representantes e suplentes dos seguintes segmentos:

- I - Poder Executivo Municipal (3 representantes);
- II - Parque Científico e Tecnológico da UTFPR *campus* Medianeira - CIENTECH Oeste (1 representante);
- III - Universidades e centros de pesquisa locais (2 representantes);
- IV - Setor privado e empresas de tecnologia (2 representantes);



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

V - Organizações da sociedade civil e movimentos sociais (1 representante).

§ 1º O CMIT será presidido por um dos membros do próprio conselho, eleito entre seus pares, e terá sua composição aprovada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Os membros do CMIT exercerão suas funções de forma não remunerada, sendo responsabilidade do Município assegurar as condições necessárias para a realização de suas reuniões.

§ 3º Caberá aos membros do CMIT elaborar as normas de funcionamento, sucessão e outros parâmetros que se fizerem necessários.

Art. 12. São atribuições do CMIT:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Inovação e Tecnologia;

II - acompanhar a implementação dos projetos e ações do Município no campo da inovação e tecnologia;

III - propor melhorias nos processos de gestão e contratação de tecnologias no município, inclusive para fomentar a criação de novas soluções inovadoras;

IV - promover o diálogo entre os diferentes setores da sociedade, assegurando a participação ativa na definição de políticas de inovação;

V - monitorar e avaliar o impacto das iniciativas de inovação e tecnologia no desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

VI – deliberar sobre as diretrizes, prioridades e critérios de aplicação dos recursos do FUMIT, bem como avaliar e emitir parecer técnico sobre os investimentos propostos.

Art. 13. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia de Medianeira (FUMIT), com a função de ser um instrumento financeiro, sem personalidade jurídica própria, concentrando e gerenciando recursos destinados a políticas públicas específicas dentro do município, para fomentar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa científica, econômica, social e institucional sustentável do Município, por meio da ciência, tecnologia, inovação, empreendedorismo inovador e transformação digital.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico será o órgão gestor do FUMIT, competindo-lhe a execução administrativa, orçamentária e financeira do Fundo, a formalização dos instrumentos jurídicos e a prática dos atos necessários à implementação das deliberações estratégicas do CMIT, respondendo legalmente pela gestão dos recursos.

§ 2º As deliberações do CMIT relativas à aplicação dos recursos do FUMIT terão natureza estratégica e orientadora, devendo ser formalizadas por meio de resolução própria, sem prejuízo da competência administrativa e da responsabilidade legal do Poder Executivo pela execução orçamentária e financeira.

§ 3º Os recursos e/ou fontes de receita do FUMIT poderão ser provenientes de:

I - dotação orçamentária do município;

II - convênios e parcerias com instituições públicas e privadas;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos oriundos de programas estaduais, federais e internacionais de apoio à inovação.

V – recursos obtidos por meio de participação em editais públicos e privados.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SMCTI

Art. 14. Fica instituído o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI, com a finalidade de articular políticas, programas, instrumentos e atores do ecossistema de inovação.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Integram o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SMCTI:

- I – o Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia;
- II – as instituições científicas e tecnológicas;
- III – o Parque Científico e Tecnológico da UTFPR *campus* Medianeira - CIENTECH Oeste;
- IV - os futuros Parques Tecnológicos que se instalarem no município;
- V - o Coworking Space Público
- VI – outros espaços de coworking público e privado;
- VII – incubadoras de empresas;
- VIII – aceleradoras;
- IX – empresas;
- X – startups;
- XI – hubs de inovação;
- XII – inventores independentes;
- XIII - organizações da sociedade civil;
- XIV - órgãos da administração pública municipal.

Art. 16. Fica instituído o Coworking Space Público de Medianeira, como ambiente municipal de inovação, empreendedorismo e desenvolvimento econômico, destinado ao apoio a empreendedores, startups, empresas inovadoras, pesquisadores e projetos de base tecnológica, no âmbito da Política Municipal de Inovação e Tecnologia.

§ 1º O Coworking Space Público poderá funcionar, de forma integrada e multifuncional, como espaço de:

- I – trabalho compartilhado;
- II – pré-incubação e incubação inicial de empreendimentos inovadores;
- III – espaço maker, destinado ao desenvolvimento, prototipagem, experimentação e validação de soluções;
- IV – laboratório vivo (living lab), para testes, experimentações e validação de soluções inovadoras em ambiente real;
- V – capacitações, mentorias, eventos e ações de inovação aberta.

§ 2º As atividades desenvolvidas no Coworking Space Público terão caráter experimental, orientativo e temporário, observados os princípios da legalidade, segurança, transparência e interesse público.

§ 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, universidades, ICTs, entidades do terceiro setor e empresas para a gestão, operação e dinamização do Coworking Space Público.

§ 4º A regulamentação disporá sobre critérios de acesso, permanência, governança, responsabilidades, contrapartidas, uso de equipamentos e formas de acompanhamento das atividades desenvolvidas.

Art. 17. O Parque Científico e Tecnológico da UTFPR *campus* Medianeira - CIENTECH Oeste, bem como os futuros parques científicos e tecnológicos instalados no município, são reconhecidos como ambiente estratégico integrante do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, destinado à promoção da inovação, do empreendedorismo tecnológico, da pesquisa aplicada, da transferência de tecnologia e do desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º O disposto neste artigo não revoga nem substitui a legislação específica que institui e regulamenta o Parque Científico e Tecnológico de Medianeira, a qual permanece vigente e aplicável.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O CIENTECH Oeste e os futuros Parques Tecnológicos que se instalarem no município, poderão ser utilizados como espaço prioritário para a execução de projetos piloto, provas de conceito, sandboxes regulatórios, encomendas tecnológicas, parcerias com instituições científicas e tecnológicas, programas de inovação aberta e demais instrumentos previstos nesta Lei.

§ 3º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios e outros instrumentos jurídicos com a entidade gestora do CIENTECH Oeste, futuros Parques Tecnológicos que se instalarem no município, instituições de ensino, pesquisa, empresas e demais atores do ecossistema de inovação, visando à operacionalização das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA DIGITAL AVANÇADA E DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 18. O Município implantará Plataforma Digital Pública de Inovação, destinada à gestão, monitoramento e transparência das políticas e projetos de inovação.

§ 1º A Plataforma conterá dashboards públicos de projetos, indicadores de impacto social, ambiental e fiscal, relatórios sintéticos e base de dados estruturada.

§ 2º Poderão ser utilizadas ferramentas de inteligência artificial (IA) para apoio à análise, transparência e geração de relatórios, observada a legislação de proteção de dados.

Art. 19. Fica instituído o Banco de Dados Municipal de Soluções Inovadoras, que funcionará como memória institucional da inovação municipal, com vistas ao reuso intermunicipal e à cooperação federativa.

§ 1º O Banco de Dados é um repositório público, organizado e governado pelo Município, que reúne soluções inovadoras desenvolvidas, testadas ou apoiadas pelo poder público municipal, tais como projetos piloto, soluções digitais, metodologias de gestão, tecnologias sociais, ferramentas aplicadas a serviços públicos, modelos de parceria público-privada inovadores, resultados de sandboxes regulatórios.

§ 2º O conteúdo do Banco de Dados deve conter apenas soluções que tenham relação com o poder público municipal, como:

- I - projetos financiados ou apoiados pelo Fundo Municipal de Inovação;
- II - soluções testadas no Sandbox Regulatório Municipal;
- III - tecnologias ou metodologias desenvolvidas em parceria com ICTs;
- IV - inovações implementadas na própria Prefeitura;
- V - tecnologias sociais aplicadas em políticas públicas;
- VI - contratações Públicas de Solução Inovadora (CPSI);
- VII - encomendas Tecnológicas;
- VIII - soluções testadas por Provas de Conceito (POC);
- IX - procedimentos experimentais.

§ 3º Forma de implantação: integrar o Banco de Dados como módulo da Plataforma Digital de Inovação, podendo ser utilizados site institucional, portal da transparência, ou sistema simples (CMS / planilha estruturada com interface pública).

§ 4º Gestão pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com apoio técnico do Conselho de Inovação, sendo o banco um instrumento administrativo e informacional que converge, preserva, avalia e compartilha resultados.

CAPÍTULO V

DO USO DE TECNOLOGIAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 20. A administração pública municipal deverá adotar tecnologias que promovam eficiência, transparência e acessibilidade nos serviços públicos, incluindo:

- I - ferramentas digitais para gestão administrativa, monitoramento de políticas públicas e prestação de contas à sociedade;
- II - plataformas de governo eletrônico para facilitar o acesso da população a serviços e informações;
- III - soluções baseadas em inteligência artificial, big data e internet das coisas (IoT) para a gestão inteligente de recursos públicos.

Art. 21. Serão priorizadas tecnologias que reduzam impactos ambientais e promovam a economia circular, especialmente nas áreas de saneamento básico, gestão de resíduos sólidos e energia renovável.

Art. 22. Fica instituído o Sandbox Regulatório Municipal como ambiente controlado de experimentação de soluções inovadoras, no qual o Município poderá, de forma temporária e excepcional, suspender, flexibilizar ou dispensar a aplicação de exigências infralegais, com a finalidade de viabilizar o teste, a validação e o aperfeiçoamento de soluções destinadas à solução de desafios de interesse público.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se exigências infralegais aquelas previstas em decretos, portarias, resoluções, instruções normativas, manuais, normas técnicas internas e demais atos administrativos infralegais do Município.

§ 2º O Sandbox Regulatório Municipal poderá ser implementado em ambientes de inovação físicos ou digitais, Coworking Público, inclusive no Parque Científico e Tecnológico de Medianeira – CIENTECH Oeste, e ambientes compatíveis com a Secretaria demandante do projeto, quando compatível com o objeto da experimentação.

§ 3º A suspensão, flexibilização ou dispensa de exigências infralegais somente poderá ocorrer quando:

- I – a solução inovadora não puder ser testada ou implementada sob o regime regulatório ordinário;
- II – houver interesse público devidamente justificado;
- III – forem definidos previamente o escopo, o prazo, os critérios de acompanhamento e os indicadores de avaliação da experimentação;
- IV – não houver afronta à Constituição Federal, às leis federais, estaduais ou municipais, nem aos princípios da administração pública.

§ 4º A autorização para funcionamento em Sandbox Regulatório Municipal será concedida por ato do Poder Executivo, mediante processo administrativo próprio, com manifestação técnica e jurídica prévia.

§ 5º A participação no Sandbox Regulatório Municipal não confere direito adquirido à continuidade da flexibilização regulatória, nem dispensa o cumprimento integral da legislação aplicável ao término do período de experimentação.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Sandbox Regulatório Municipal, estabelecendo, critérios de seleção, limites, prazos, mecanismos de transparência, plano de contingência, controle e prestação de contas.

§ 7º Poderá ser decretado, concomitantemente, vários espaços de Sandboxes Regulatórios, quando a demanda por muitas soluções surgirem ao mesmo tempo, para os mais diversos setores.

§ 8º O Sandbox Regulatório será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com acompanhamento do Conselho Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 23. O Município de Medianeira poderá realizar Provas de Conceito – POC como instrumento destinado à experimentação, avaliação técnica e validação de soluções inovadoras, com vistas à solução de desafios de interesse público.

§ 1º As Provas de Conceito poderão ser realizadas:

- I – com ou sem remuneração;
- II – com prazo determinado;
- III – em ambiente controlado;
- IV – com definição prévia de objetivos, critérios de avaliação e indicadores de desempenho.

§ 2º O Programa poderá ser operacionalizado por meio de:

- I – Contratação Pública de Solução Inovadora (CPSI);
- II – Encomenda Tecnológica;
- III – Provas de Conceito seguidas de contratação;
- IV – Contratos por desempenho ou metas;
- V – outros instrumentos admitidos pela legislação aplicável.

§ 3º As Provas de Conceito poderão ser realizadas, preferencialmente, em ambientes de inovação reconhecidos pelo Município, espaços de Sandbox, inclusive no Parque Científico e Tecnológico de Medianeira – CIENTECH Oeste, e ambientes compatíveis com a Secretaria demandante do projeto, quando compatível com o objeto da experimentação.

§ 4º A realização de Prova de Conceito, como instrumento de testagem de produtos e serviços de contratação pública para inovação, não caracteriza, por si só, contratação definitiva da solução testada, nem gera direito adquirido à contratação futura.

§ 5º A realização de Prova de Conceito, como instrumento de testagem de produtos e serviços de inovação para a iniciativa privada, não caracteriza contratação da solução testada, nem gera direito adquirido à contratação futura. À administração pública cabe apenas o papel de autorizar a realização da POC no ambiente escolhido pela empresa realizadora da testagem.

§ 6º A Prova de Conceito poderá integrar ou anteceder instrumentos de contratação pública para inovação, inclusive a Contratação Pública de Solução Inovadora, a Encomenda Tecnológica ou outros previstos na legislação aplicável, desde que a possibilidade de continuidade esteja expressamente prevista no instrumento inicial, em conformidade com as legislações estaduais, nacionais e internacionais aplicáveis.

§ 7º A contratação de fases posteriores à Prova de Conceito dependerá da comprovação da viabilidade técnica, econômica e do interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência e vantajosidade.

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a realização das Provas de Conceito, estabelecendo procedimentos, limites, critérios objetivos, formas de seleção, acompanhamento e prestação de contas.

Art. 24. O Município de Medianeira poderá estruturar, celebrar e executar Parcerias Público-Privadas – PPPs e outras formas de parceria com o setor privado, com a finalidade de desenvolver, implantar, operar ou escalar soluções inovadoras, infraestrutura tecnológica, serviços públicos inovadores ou projetos estratégicos de interesse público.

§ 1º As Parcerias Público-Privadas de que trata este artigo observarão a legislação específica aplicável, em especial a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, bem como a legislação municipal pertinente.

§ 2º As PPPs poderão ser utilizadas, entre outras finalidades, para:

- I – implantação e operação de infraestrutura tecnológica e digital;
- II – desenvolvimento e disponibilização de soluções inovadoras para serviços públicos;
- III – modernização da gestão pública e dos serviços municipais;
- IV – projetos de inovação aplicada, cidades inteligentes e transformação digital;
- V – ampliação, manutenção ou operação de ambientes de inovação.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º As parcerias previstas neste artigo poderão ser precedidas de estudos técnicos, chamamentos públicos, manifestações de interesse da iniciativa privada, provas de conceito, sandboxes regulatórios ou outros instrumentos previstos nesta Lei, com vistas à redução de riscos e à definição do melhor modelo de parceria.

§ 4º As Parcerias Público-Privadas e demais parcerias previstas nesta Lei poderão envolver a implantação, expansão, manutenção ou operação de estruturas, serviços ou projetos no âmbito do Parque Científico e Tecnológico de Medianeira – CIENTECH Oeste e os futuros Parques Tecnológicos que se instalarem no município.

§ 5º A celebração de Parcerias Público-Privadas não exclui a utilização de outros instrumentos de contratação e fomento à inovação previstos nesta Lei, desde que observados os princípios da legalidade, transparência, eficiência e interesse público.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATAÇÃO E FOMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 25. Fica instituído o Programa Municipal de Compras Públicas para Inovação, com a finalidade de utilizar o poder de compra do Município como instrumento de fomento ao desenvolvimento de soluções inovadoras, à geração de mercado para startups e empresas inovadoras e à melhoria dos serviços públicos.

§ 1º O Programa priorizará, sempre que tecnicamente viável e juridicamente admissível:

I – a contratação de soluções inovadoras desenvolvidas por startups e empresas de base tecnológica;

II – a contratação por desempenho, por resultados ou por fases evolutivas da solução;

III – a adoção de critérios de julgamento que considerem inovação, impacto social, eficiência, escalabilidade e custo-benefício, além do preço.

§ 2º O Programa poderá ser operacionalizado por meio de:

I – Contratação Pública de Solução Inovadora (CPSI);

II – Encomenda Tecnológica;

III – Provas de Conceito seguidas de contratação;

IV – Contratos por desempenho ou metas;

V – outros instrumentos admitidos pela legislação aplicável.

§ 3º A participação em Provas de Conceito, Sandboxes Regulatórios ou Projetos Estratégicos de Inovação poderá gerar, quando expressamente previsto no instrumento inicial, direito de continuidade contratual, observados os requisitos legais e a demonstração de vantajosidade para a Administração.

§ 4º Os instrumentos referidos neste artigo poderão prever fases sucessivas e integradas de experimentação, desenvolvimento, validação, implantação e escala da solução inovadora, desde que o objeto contratual, os critérios de avaliação e as condições de continuidade estejam previamente definidos.

§ 5º A contratação de fases posteriores à experimentação poderá ocorrer sem a necessidade de novo procedimento licitatório, desde que:

I – a possibilidade de continuidade esteja expressamente prevista no instrumento inicial;

II – sejam comprovados o atingimento dos resultados esperados e a vantajosidade para a Administração Pública;

III – sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, transparência, economicidade e interesse público;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

IV – a continuidade contratual observe os instrumentos jurídicos previstos nos termos do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, não caracterizando direcionamento indevido quando prevista de forma expressa e objetiva desde a fase inicial.

§ 6º Empresas, startups e instituições instaladas ou credenciadas junto ao Parque Científico e Tecnológico de Medianeira – CIENTECH Oeste e os futuros Parques Tecnológicos que se instalarem no município, poderão participar, em igualdade de condições, dos instrumentos de contratação pública para inovação previstos nesta Lei, observado o princípio da isonomia.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará este artigo por meio de ato próprio, estabelecendo critérios objetivos, limites, governança, mecanismos de controle e formas de acompanhamento dos contratos de inovação.

Art. 26. O Município poderá adotar Desafios Públicos de Inovação como mecanismo estruturante para identificação, priorização e solução de problemas de interesse público por meio de soluções inovadoras.

§ 1º Os Desafios Públicos de Inovação deverão descrever de forma clara o problema a ser solucionado, os critérios de avaliação e os resultados esperados.

§ 2º Os Desafios Públicos poderão dar origem a Provas de Conceito, Sandboxes Regulatórios, Contratações Públicas para Inovação, Encomendas Tecnológicas ou outros instrumentos previstos nesta Lei.

§ 3º A participação nos Desafios Públicos não gera direito adquirido à contratação, salvo quando expressamente previsto no instrumento inicial.

Art. 27. O Poder Executivo poderá declarar Projetos Estratégicos de Inovação, destinados à solução de desafios públicos prioritários e ao desenvolvimento econômico, social ou institucional do Município.

§ 1º Os Projetos Estratégicos de Inovação deverão conter, no mínimo:

I – a definição clara do problema público a ser enfrentado;

II – os objetivos e resultados esperados;

III – os indicadores de desempenho e impacto;

IV – o prazo de execução;

V – a unidade responsável pela coordenação do projeto.

§ 2º Os Projetos Estratégicos de Inovação poderão utilizar, de forma integrada, os instrumentos previstos nesta Lei.

§ 3º A declaração de Projetos Estratégicos de Inovação não gera obrigação de despesa automática, devendo observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VII

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO

Art. 28. Fica instituído o Programa Municipal de Formação, Atração e Retenção de Talentos em Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de qualificar profissionais, estimular a permanência de talentos no Município e suprir demandas do ecossistema local de inovação.

§ 1º O Programa poderá contemplar, entre outras ações:

I – bolsas para estudantes, pesquisadores e empreendedores inovadores;

II – programas de residência tecnológica e inovação no âmbito da Administração Pública Municipal;

III – capacitação prática em tecnologias emergentes, transformação digital, dados e inteligência artificial;

IV – apoio à inserção de talentos em startups, empresas inovadoras e projetos estratégicos do Município.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As bolsas e programas previstos neste artigo poderão ser financiados com recursos do FUMIT, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 3º A participação nos programas poderá estar condicionada a contrapartidas, tais como permanência mínima no Município, participação em projetos públicos ou transferência de conhecimento ao ecossistema local.

Art. 29. O Município poderá conceder incentivos fiscais, econômicos, financeiros e não financeiros a empresas inovadoras, startups, instituições científicas e tecnológicas e empreendimentos de base tecnológica que se instalem ou desenvolvam atividades no Município, observada a legislação vigente e mediante critérios objetivos, impessoais e previamente definidos.

§ 1º Os incentivos poderão incluir:

I – isenção da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

II – isenção da Taxa de Fiscalização e Verificação de Funcionamento Regular de Estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III, Isenção da Taxa de Vigilância Sanitária;

IV – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN – referente a atividade inovadora;

V - aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre os serviços contratados pela beneficiada para construção e ampliação de suas instalações;

VI - redução do valor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel de propriedade da empresa, desde que nele exerça a atividade inovadora, em:

a) 75% (setenta e cinco por cento), nos primeiros 3 (três) anos de funcionamento;

b) 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre 3 (três) e 5 (cinco) anos de funcionamento;

c) 25% (vinte e cinco por cento), no período compreendido entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de funcionamento.

VII – isenção de 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITBI), quando for o caso de aquisição de imóvel destinado exclusivamente à implantação, expansão de empreendimento, destinado à atividade inovadora prevista nesta Lei;

VIII – cessão ou uso subsidiado de bens públicos;

IX – apoio institucional para acesso a programas e recursos de fomento;

X – priorização administrativa e simplificação de procedimentos.

§ 2º A concessão dos incentivos dependerá de contrapartidas mensuráveis, tais como geração de empregos, investimentos em pesquisa e desenvolvimento, permanência mínima no Município e impacto socioeconômico local.

§ 3º A concessão de incentivos fiscais observará o disposto na legislação tributária, fiscal e orçamentária, inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os critérios, prazos, limites e procedimentos para a concessão dos incentivos previstos neste artigo.

§ 5º Poderão pleitear os incentivos fiscais, empresas que se enquadram no descritivo à seguir:

I – Indústrias com P&D interno - Empresas industriais que tenham departamento ou projetos estruturados de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

II - Startups e Empresas de Base Tecnológica - Negócios nascentes ou em crescimento com modelo de negócio fundado em tecnologia e inovação como diferencial competitivo.

III - Empresas em Parceria com ICTs - Organizações que formalizem projetos conjuntos com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

IV - Agronegócio Inovador - Produtores e empresas da cadeia produtiva do agronegócio, ou agrocadeia, que adotem ou desenvolvam soluções tecnológicas para aumentar produtividade e sustentabilidade.

V – Empresas não contempladas nesta Lei, mas que sejam consideradas aptas pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (CMIT).

CAPÍTULO VIII

SELO INOVAÇÃO, CONECTIVIDADE E INTELIGENCIA ARTIFICIAL

Art. 30. Fica instituído o Selo “Medianeira – Território Inovador”, destinado a reconhecer e premiar iniciativas públicas e privadas que demonstrem excelência em inovação e impacto positivo para o município.

§ 1º O Selo será concedido anualmente por meio de um concurso público organizado pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia de Medianeira (CMIT).

§ 2º Poderão concorrer ao Selo:

- I - Empresas e startups que tenham desenvolvido soluções inovadoras;
- II - Instituições de ensino e pesquisa com projetos aplicáveis à realidade do município;
- III - Organizações da sociedade civil com iniciativas de impacto social e tecnológico;
- IV - Servidores públicos e cidadãos que tenham implementado projetos inovadores no âmbito da administração municipal ou da comunidade.
- V – Outras modalidades que venham a contribuir com a Inovação no município.

Art. 31. O Município de Medianeira estimulará o uso de metodologias de inovação aberta, promovendo a integração e conexão entre diferentes atores para o desenvolvimento de soluções conjuntas para os desafios locais.

Art. 32. O Município de Medianeira, por meio da Política Municipal de Inovação e Tecnologia, promoverá o uso e o desenvolvimento de tecnologias baseadas em Inteligência Artificial (IA), incentivando sua aplicação em diversos setores para a melhoria da eficiência pública, a geração de novos negócios e o aprimoramento da qualidade de vida da população.

§ 1º O uso e o desenvolvimento de tecnologias baseadas em IA deverão seguir os princípios de transparência, segurança, ética e responsabilidade, em conformidade com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis, especialmente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

§ 2º A administração pública municipal incentivará a criação e a utilização de soluções baseadas em IA para:

- I - Gestão pública eficiente: Implementação de sistemas inteligentes para a gestão de recursos públicos, otimização de processos administrativos, previsão de demanda de serviços e melhoria na tomada de decisões;
- II - Saúde pública: Desenvolvimento de ferramentas baseadas em IA para diagnóstico precoce de doenças, análise de dados médicos e aprimoramento de políticas públicas voltadas à saúde, incluindo o uso de IA para a gestão inteligente de hospitais e unidades de saúde;
- III - Educação: Implantação de sistemas de ensino adaptativo, plataformas de aprendizado personalizado e análise de dados educacionais para melhorar a qualidade da educação básica e superior no município;
- IV - Segurança pública: Utilização de IA para monitoramento de áreas públicas, identificação de padrões de criminalidade e otimização da distribuição de recursos para ações preventivas e de policiamento;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

V - Mobilidade urbana: Desenvolvimento de soluções inteligentes para a gestão do tráfego, monitoramento do transporte público e otimização de rotas, visando a redução de congestionamentos e a melhoria da acessibilidade;

VI - Sustentabilidade e meio ambiente: Aplicação de IA no monitoramento e gerenciamento de recursos naturais, controle de poluição e otimização de sistemas de energia renovável;

VII - Apoio ao empreendedorismo: Fomento a startups e empresas locais no desenvolvimento de soluções baseadas em IA incentivando a criação de novos modelos de negócios, empregos e inovação.

§ 3º O Município, por meio do Fundo Municipal de Inovação e Tecnologia (FUMIT), fomentará projetos e parcerias com instituições de ensino, centros de pesquisa e empresas de tecnologia para promover a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação no campo da IA, visando a criação de soluções inovadoras que atendam às necessidades da cidade.

§ 4º O Município adotará políticas públicas para garantir a capacitação e a inclusão digital de todos os cidadãos, com foco no ensino e no aprendizado de IA, para que a população possa se beneficiar das oportunidades geradas por essas tecnologias.

§ 5º A implementação de projetos de IA será supervisionada pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia (CMIT), que acompanhará as iniciativas, avaliará os resultados e garantirá que as soluções tecnológicas adotadas respeitem os direitos humanos, a ética e a privacidade dos cidadãos.

§ 6º A Prefeitura Municipal de Medianeira, por meio da FUMIT, deverá criar uma política de governança de IA, a qual estabelecerá diretrizes para a utilização responsável de tecnologias baseadas em IA, com foco na proteção de dados pessoais, a prevenção de vieses algorítmicos e a promoção da transparência nas decisões automatizadas.

§ 7º O Município de Medianeira buscará integrar suas ações com programas estaduais, federais e internacionais voltados ao desenvolvimento e à regulamentação da Inteligência Artificial, promovendo a cooperação com outras cidades, órgãos governamentais e organizações globais para fomentar o uso ético e responsável dessas tecnologias.

Art. 33. O desenvolvimento de tecnologias com inteligência artificial (IA) deverá observar princípios éticos, como:

- I - transparência nos algoritmos utilizados;
- II - proteção de dados pessoais e da privacidade;
- III – garantia de que as soluções sejam inclusivas e não discriminatórias;
- IV - Responsabilidade pelos impactos gerados pelas tecnologias implementadas.

CAPÍTULO IX

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 34. A política de inovação municipal deverá observar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), priorizando ações que promovam:

- I - redução das desigualdades;
- II - educação de qualidade;
- III - indústria, inovação e infraestrutura;
- IV - ação contra a mudança global do clima;
- V - cidades e comunidades sustentáveis.

Art. 35. O Município poderá adotar indicadores de desempenho para monitorar o impacto das políticas de inovação e tecnologia, incluindo:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

- I - número de novas empresas inovadoras instaladas no município;
- II - número de empresas instaladas no município que gerem Inovação;
- III - índice de inclusão digital da população;
- VI - taxa de geração de empregos qualificados no setor de tecnologia;
- V - redução de custos operacionais na administração pública por meio de soluções tecnológicas.

Art. 36. O Poder Executivo poderá instituir manuais, guias operacionais, fluxos simplificados, modelos de documentos e instrumentos administrativos com a finalidade de operacionalizar a Política Municipal de Inovação e Tecnologia.

§ 1º Os instrumentos de que trata este artigo terão caráter orientativo e complementar, não substituindo os atos normativos formais.

§ 2º Os fluxos e procedimentos previstos poderão adotar caráter experimental, desde que observados os princípios da legalidade, transparência, controle e interesse público.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Município poderá adotar, em sua legislação própria, normas específicas para a implementação de soluções tecnológicas no setor público, de modo a garantir a segurança da informação, a proteção de dados pessoais e a integridade das operações tecnológicas, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais regulamentações pertinentes.

Art. 38. A Política Municipal de Inovação e Tecnologia poderá ser revista e aprimorada conforme necessidade aferida pelo Conselho Municipal de Inovação e Tecnologia e/ou da Administração Municipal, a fim de ajustar a Lei às novas necessidades do município, e garantir que esteja sempre alinhada as transformações tecnológicas e sociais.

Art. 39. O Município de Medianeira poderá promover a cooperação intermunicipal, regional, estadual, nacional e internacional para o desenvolvimento, teste, contratação e escala de soluções inovadoras.

§ 1º A cooperação poderá envolver:

- I – compartilhamento de Sandboxes regulatórios;
- II – utilização conjunta de soluções testadas ou contratadas;
- III – acordos de cooperação técnica;
- IV – consórcios públicos ou instrumentos congêneres;
- V – reutilização de soluções registradas no Banco de Dados Municipal de Soluções Inovadoras.

§ 2º As soluções inovadoras desenvolvidas ou testadas no âmbito do Município poderão ser disponibilizadas para outros entes públicos, observada a legislação aplicável, sem prejuízo da proteção da propriedade intelectual e do interesse público local.

Art. 40. O Município de Medianeira buscará, sempre que possível, integrar suas ações de inovação com os objetivos e estratégias estaduais, nacionais e internacionais, promovendo a cooperação entre os diferentes níveis de governo e setores da sociedade para o alcance de resultados mais eficazes e abrangentes.

Art. 41. O Poder Executivo Municipal regulamentará o processo de contratação e execução de projetos relacionados à inovação e tecnologia, com a criação de normativas claras,



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

específicas e objetivas, que garantam a legalidade e a transparência nas ações e na aplicação dos recursos públicos.

Art. 42. O Município promoverá campanhas de conscientização junto à população, destacando a importância da ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo sua implementação gradual conforme regulamentação específica.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 24 de junho de 2026.

Antonio França Benjamim
Prefeito